PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 695/2013.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2013, RELATIVOS AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

GILSON ANTONIO ROMANO, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de abril de 2013, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2013, no âmbito do município de Rio Negro, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas fiscais e jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa.
- Art. 2º O REFIS abrange os créditos fiscais da fazenda Pública Municipal, constituída até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em Dívida Ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasado ou não poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento.
- Art. 3º Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser quitados em até 05(cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo prazo do referido beneficio será de 07(sete) meses a contar da data de sua publicação.
 - Parágrafo Único O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento a seguir:
 - I. Para quitação à vista, parcela única em até 90(noventa) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos: multas, juros e correções monetárias.
 - II. Para quitação em até 03(três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos: multas, juros e correções monetárias.
 - III. Para quitação em até 04(quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos: multas, juros e correções monetárias.
 - IV. Para quitação em até 04(quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos: multas, juros e correções monetárias.

Rua Mitsuo Ezoe – 575 – Cep: 79.470-000 – Fone: (67) 3278-1443 – Rio Negro-MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 4º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o Fisco Municipal, seja Pessoa Física ou Jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao Regimento Especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.
- Art. 5° A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:
 - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa.
 - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.
 - III. Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.
- Art. 6º Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.
- Art. 7º Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de duas parcelas sucessivas ou alternada implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no artigo 3º, parágrafo único desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.
 - § 1º O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas ou ainda, na inscrição em Divida Ativa, em caso ainda não tenha sido feito.
 - § 2° O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso e juros de 2% (dois por cento) ao mês, no valor da parcela.
- Art. 8º O gozo dos benefícios instruídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.
- Art. 9º Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pela Divisão de Tributos e Fiscalização, após a assinatura de Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.
- Art. 10° O Poder Executivo Municipal poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:
 - I. Instituir a Comissão Gestora do Programa, conferindo lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

Rua Mitsuo Ezoe – 575 – Cep: 79.470-000 – Fone: (67) 3278-1443 – Rio Negro-MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II. Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no artigo 3°, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, fica limitado a 60 (sessenta) dias.
- Art. 11º As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS correrão à conta de dotação orçamentárias constantes do orçamento anual vigente.
- Art. 12 Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.
- Art. 13 Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de Maio de 2013.

GILSON ANTONIO ROMANO Prefeito Municipal § - O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquina.

Art.9º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, Prefeitura Municipal e entidade de extensão rural, e entidades representativas do setor.

Art.10° - Os recursos que comporão o programa referido serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do Município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

Parágrafo Único - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art.11º - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá um curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com frequência mínima de 90% (noventa por cento), terão desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos tos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado.

Art. 12° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de março de 2013.

GILSON ANTONIO ROMANO Prefeito Municipal

Publicado por: José Nilson Bucco Código Identificador:C61A925F

GERÊNCIA MUNICIPAL DE CONVÊNIOS AMPLIAÇÃO DE NOVAS VAGAS DE PROVIMENTO EFETIVO.

LEI Nº694/2013.

"DISPÕE SOBRE AMPLIAÇÃO DE NOVAS VAGAS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

GILSON ANTONIO ROMANO, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Extraordinária, realizada no dia 02 de abril de 2013, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica ampliado o numero de vagas de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS, no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos seguintes quantitativos:

06(seis)vagas de cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil;

- 01 (uma) vaga do cargo de provimento efetivo de Motorista;
- 02 (duas) vagas de cargo de provimento efetivo de Assistente Social;
- 01 (uma) vaga de cargo de provimento efetivo de Enfermeiro;

Artigo 2º - As vagas criadas e ampliadas por força desta Lei serão incorporadas na Lei municipal nº491/2003, e alterações pela Lei municipal nº593/2007.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da edição desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor e subsequentes.

Artigo 4º - Esta Lei enti em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de abril de 2013.

GILSON ANTONIO ROMANO

Prefeito Municipal

Publicado por: José Nilson Bucco Código Identificador:9F0902E1

GERÊNCIA MUNICIPAL DE CONVÊNIOS REFIS/2013

LEI Nº 695/2013.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2013, RELATIVOS AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

GILSON ANTONIO RC MANO, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de abril de 2013, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS/2013, no âmbito do município de Rio Negro, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas fiscais e jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da fazenda Pública Municipal, constituída até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em Dívida Ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasado ou não poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento

Art. 3º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser quitados em até 05(cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo prazo do referido beneficio será de 07(sete) meses a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos acs débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento a seguir:

Para quitação à vista, parcela única em até 90(noventa) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos: multas, juros e correções monetárias.

Para quitação em até 03(três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos: multas, juros e correções monetárias.

Para quitação em até 04(quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos: multas, juros e correções monetárias.

Para quitação em até 05 inco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será bene ciado com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos: multas, juros e correções monetárias.

Art. 4º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o Fisco Municipal, seja Pessoa Física ou Jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao Regimento Especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior. Art. 5° - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa.

Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

- Art. 6° Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.
- Art. 7º Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de duas parcelas sucessivas ou alternada implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no artigo 3º, parágrafo único desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.
- § 1º O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas ou ainda, na inscrição em Divida Ativa, em caso ainda não tenha sido to.
- § 2° O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso e juros de 2% (dois por cento) ao mês, no valor da parcela.
- Art. 8º O gozo dos benefícios instruídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.
- Art. 9° Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pela Divisão de Tributos e Fiscalização, após a assinatura de Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.
- Art. 10° O Poder Executivo Municipal poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

Instituir a Comissão Gestora do Programa, conferindo – lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

rrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo compulado no artigo 3°, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, fica limitado a 60 (sessenta) dias.

Art. 11° - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS correrão à conta de dotação orçamentárias constantes do orçamento anual vigente.

- Art. 12 Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.
- Art. 13 Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de Maio de 2013.

GILSON ANTONIO ROMANO Prefeito Municipal

> Publicado por: José Nilson Bucco Código Identificador:904A6974

GERÊNCIA MUNICIPAL DE CONVÊNIOS DOAÇÃO DE ÁREA DE TERRENO URBANO PARA FINS QUE ESPECÍFICA.

LEI Nº 695/2013.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2013, RELATIVOS AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

GILSON ANTONIO ROMANO, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câma Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reur ão Ordinária, realizada no dia 30 de abril de 2013, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal REFIS/2013, no âmbito do município de Rio Negro, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas fiscais e jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa.
- Art. 2º O REFIS abrange os créditos fiscais da fazenda Pública Municipal, constituída até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em Dívida Ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasado ou não poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento.
- Art. 3° Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser quitados em até 05(cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo prazo cereferido beneficio será de 07(sete) meses a contar da data de sua pui ricação.

Parágrafo Único - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento a seguir:

Para quitação à vista, parcela única em até 90(noventa) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos: multas, juros e correções monetárias.

Para quitação em até 03(três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos: multas, juros e correções monetárias.

Para quitação em até 04(quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos: multas, juros e correções monetárias.

Para quitação em até 05(cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos: multas, juros e correções monetárias.

- Art. 4° O ingresso no EFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o Fisco Mu icipal, seja Pessoa Física ou Jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao Regimento Especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.
- **Art.** 5° A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa.

Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

- **Art. 6° -** Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.
- Art. 7º Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de duas parcelas sucessivas ou alternada implicará no cancelamento automático de parcelamento, e na perda dos beneficios fiscais dispostos no artigo 3º, parágrafo único desta Lei,